



O Policial Penal como Gestor da Execução: Fiscalização de Contratos, Parcerias Institucionais e o Futuro do Sistema Prisional Gaúcho

The Penal Officer as an Execution Manager: Contract Oversight, Institutional Partnerships, and the Future of the Prison System in Rio Grande do Sul

Rafael Pinto Ferreira

Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUCRS). Pós Graduação em Direito Penal e Processo Penal pela IMED Passo Fundo. Pós Graduação em Criminologia na Faculdade Integrada de Brasília. Policial Penal. Diretor da Penitenciária Estadual de Porto Alegre - RS.

Resumo: O presente estudo analisa a evolução do papel do Policial Penal no estado do Rio Grande do Sul, destacando a sua transição de um operador estritamente focado na custódia física para um gestor de alta complexidade no âmbito da execução penal. Através de uma revisão bibliográfica e documental, o estudo investiga os desafios inerentes à autonomia de comando das grandes estruturas prisionais e a inserção da instituição na rede de inteligência do Estado. O foco central incide sobre a atuação do servidor na gestão e fiscalização de contratos e termos de cooperação institucionais-instrumentos indispensáveis para a manutenção logística e para a efetivação das atividades de tratamento penal (como o trabalho prisional, a capacitação profissional e atividades de cunho religioso). Conclui-se que o sucesso da Polícia Penal moderna reside na sua capacidade de equilibrar o monopólio tático da força com a eficiência administrativa, garantindo que as parcerias com a iniciativa privada e com a sociedade civil ocorram sob a soberania da segurança pública.

Palavras-chave: polícia penal; gestão prisional; fiscalização de contratos; tratamento penal; segurança pública; Rio Grande do Sul.

Abstract: This study analyzes the evolution of the role of the Penal Police Officer in the state of Rio Grande do Sul, highlighting the transition from a role strictly focused on physical custody to a high-complexity managerial position within the scope of penal enforcement. Through a bibliographic and documentary review, the study investigates the challenges inherent to command autonomy in large prison structures and the institution's integration into the State's intelligence network. The central focus lies on the officer's role in the management and oversight of contracts and institutional cooperation agreements—essential instruments for logistical maintenance and for the effective implementation of correctional programs, such as prison labor, professional training, and religious activities. It is concluded that the success of modern Penal Police lies in its ability to balance the tactical monopoly of force with administrative efficiency, ensuring that partnerships with the private sector and civil society operate under the sovereignty of public security.

Keywords: penal police; prison management; contract oversight; correctional treatment; public security; Rio Grande do Sul.

INTRODUÇÃO

A consolidação da Polícia Penal como órgão de segurança pública, inscrita no artigo 144 da Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 104/2019, representou o ápice de um loartigongo processo de afirmação identitária. A extinção da figura do antigo agente penitenciário dotou o Estado das ferramentas jurídicas e coercitivas necessárias para a retomada do monopólio no interior dos estabelecimentos prisionais, um território atormentado pela liderança imposta por facções criminosas (Soria Batista; Nascimento; Barreira, 2022).

No entanto, a promulgação do novo estatuto policial não esgotou a complexidade da execução penal; pelo contrário, inaugurou um novo paradigma de responsabilidades. O Policial Penal do século XXI no Rio Grande do Sul encontra-se diante do desafio de transcender a mera contenção armada. A posse do comando da gestão penitenciária pelos próprios quadros da instituição exige uma sofisticação administrativa sem precedentes (Ribeiro; Dutra; Guerra, 2025). A administração de grandes estruturas de regime fechado demanda um volume logístico que abrange alimentação, saúde, educação e trabalho comparável à gestão de pequenas áreas urbanas. A essa complexidade inerente, adiciona-se o rigoroso controle e restrição impostos às movimentações por conta do perímetro de segurança.

A incapacidade material e orçamentária do Estado para suprir, de forma isolada, todas as exigências da Lei de Execução Penal (LEP) forçou a abertura dos muros à iniciativa privada e a organizações da sociedade civil. O sistema prisional gaúcho apoia-se, cada vez mais, em uma teia de contratos de prestação de serviços, parcerias público-privadas e termos de cooperação (Martins, 2023). Estes instrumentos visam garantir a habitabilidade das galerias e fomentar o tratamento penal através da oferta de capacitação acadêmica e profissional, bem como de postos de trabalho remunerado para os apenados.

Nesse cenário de interdependência, o Policial Penal acumula a sua vocação ostensiva com a figura de gestor e fiscal destes contratos. O presente estudo tem como objetivo analisar esta nova dimensão da profissão, investigando o papel do servidor na garantia da soberania estatal perante os parceiros privados, o uso da inteligência prisional como ferramenta de gestão e as perspectivas futuras da execução penal ancoradas no monitoramento eletrônico e nas tecnologias da Indústria 4.0.

A AUTONOMIA DE COMANDO E A TRANSIÇÃO PARA A GESTÃO DE ALTA COMPLEXIDADE

A alteração da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul através da PEC nº 291/2021 desencadeou uma revolução administrativa no coração da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe) (Madrugá; Chies, 2025). Historicamente, o cargo de Superintendente (autoridade máxima da instituição) e as titulações de atividades-chave ligadas à administração penitenciária eram

frequentemente delegados a atores externos à rotina do cárcere, como políticos ou oficiais de outras forças de segurança. A nova configuração legal exigiu que o comando passasse a ser exercido, obrigatoriamente, por Policiais Penais de carreira.

A instituição demonstrou sua maturidade ao assumir essas funções. A atual geração de gestores, que combina a disciplina militar com o conhecimento acadêmico de nível superior, trouxe uma perspectiva híbrida para a instituição. A administração de grandes estabelecimentos, como o Complexo Penitenciário de Canoas (CPC), a nova Cadeia Pública de Porto Alegre (CPPA) e a Penitenciária Estadual de Porto Alegre (PEPOA), exige do administrador a atuação como um autêntico e multifacetado gestor de crises.

A autonomia conquistada eliminou as ambiguidades da subordinação externa, mas depositou o ônus absoluto do sucesso ou fracasso da execução penal sobre a Polícia Penal. O gestor responde pela segurança do perímetro, mas também necessita dialogar com o Ministério Público e Poder Judiciário, gerenciar o déficit crônico de recursos humanos e garantir a continuidade dos serviços essenciais. Essa dupla exigência confirma que a força da instituição não reside apenas na capacidade de repressão, mas na excelência da sua probidade administrativa.

Essa transição de liderança demandou a aplicação prática de doutrinas de comando que transcendem a teoria acadêmica. A experiência de uma base disciplinar sólida, muitas vezes estruturada em vivências ininterruptas como anos de serviço no Exército Brasileiro, atua como um diferencial tático e estratégico na formação destes novos gestores. A estrutura hierárquica e a capacidade de tomada de decisão sob pressão extrema, adaptados à realidade do cárcere, permitiram que a instituição estabelecesse uma doutrina própria de controle. Essa metodologia operacional abranda crises não apenas pelo uso progressivo da força, mas, sobretudo, pela imposição de uma rotina carcerária previsível, inegociável e estritamente pautada nas normas de segurança (Soria Batista; Nascimento; Barreira, 2022).

Por conseguinte, a autonomia administrativa converteu o diretor de penitenciária em um gestor público de recursos críticos e escassos. A habilidade de dialogar com as instituições de justiça e com a sociedade civil deve ser indissociável da capacidade técnica de supervisionar contratos, gerenciar a logística diária e otimizar escalas operacionais em um ambiente de constante tensão. É nessa convergência - entre a firmeza necessária para a manutenção da segurança e a eficiência administrativa indispensável para o funcionamento da máquina estatal - que o Policial Penal contemporâneo consolida a sua autoridade. A instituição demonstra, assim, que a retomada efetiva do controle das galerias tem o seu início no restabelecimento irrepreensível da ordem administrativa emanada pelo comando institucional.

O POLICIAL PENAL COMO GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS E PARCERIAS INSTITUCIONAIS

À medida que o Estado centralizou na Polícia Penal o monopólio da custódia, tornou-se evidente que a promoção do tratamento penal (exigência central da LEP) requer o estabelecimento de pontes com o exterior. O ecossistema prisional moderno integra empresas que fornecem manutenção logística, associações que promovem cursos de educação e qualificação, atendimento religioso e indústrias que instalam as suas linhas de montagem no interior das unidades.

A literatura sociológica aponta que a entrada desses atores civis nos estabelecimentos penais modifica a dinâmica do poder (Amorim-Silva; Fidalgo, 2025). O Policial Penal, que tradicionalmente lidava apenas com os reclusos, depara-se agora com a necessidade de coordenar o fluxo diário de civis - professores, pastores, instrutores, monitores, equipes de obras e técnicos de manutenção - que pouco compreendem a manipulação e letalidade inerentes à subcultura carcerária.

É nessa sobreposição de atores que o servidor atua como fiscal de contratos e de termos de cooperação. A direção da penitenciária possui a responsabilidade indelegável de garantir que a empresa parceira cumpra rigorosamente os termos acordados, sem subverter a segurança. Quando uma indústria estabelece uma oficina de trabalho nas dependências prisionais, cabe à Polícia Penal fiscalizar as ferramentas utilizadas, assegurar que a remuneração e a remição de pena do apenado sejam processadas corretamente e garantir que o espaço não seja cooptado pela influência criminosa (Soraia Batista; Nascimento; Barreira, 2022).

A presença ostensiva e administrativa do Policial Penal é a única barreira imposta sobre a mercantilização da punição. Ele assegura que o preso não seja tratado como um mero ativo financeiro da iniciativa privada, mas sim como um indivíduo sujeito a um processo voltado para a reinserção social. A eficácia desse modelo híbrido depende, portanto, da capacidade da instituição em submeter a lógica do lucro corporativo à soberania inegociável da finalidade pública.

Para exercer essa multiplicidade de funções, o Policial Penal precisou desenvolver competências que extrapolam a formação ostensiva tradicional. A fiscalização de contratos vultosos e a auditoria de serviços terceirizados exigem conhecimentos interdisciplinares em gestão pública, direito administrativo e logística operacional (Amorim-Silva; Fidalgo, 2025). O servidor passa a atuar preventivamente não apenas contra fugas ou motins, mas também contra fraudes contratuais, desvios de finalidade e falhas de prestação de serviços que poderiam atuar como estopins para crises de grandes proporções. Assim, a rotina de vigilância é ampliada e passa a englobar desde a conferência minuciosa de insumos e materiais que adentram ao perímetro de segurança até a checagem rigorosa de antecedentes e o monitoramento comportamental dos colaboradores externos que interagem diariamente com a população carcerária.

Além disso, a excelência e a probidade nessa fiscalização contínua reforçam a legitimidade da instituição perante os órgãos de controle do Estado, como o Ministério

Público e os Tribunais de Contas, bem como perante a sociedade civil. A Polícia Penal, ao demonstrar a capacidade de gerir essa complexa rede de parcerias sem comprometer a segurança das unidades, consolida-se como a principal responsável pela política penitenciária. Fica provado, na prática, que o sucesso e a viabilidade das parcerias de trabalho e educação dependem, intrinsecamente, da existência de uma força estatal tecnicamente preparada para mitigar os riscos sistêmicos. Dessa forma, o tratamento penal, antes uma mera intenção legislativa, torna-se uma realidade concreta, segura, transparente e institucionalmente protegida.

OSISTEMADEINTELIGÊNCIAEAINTEGRAÇÃOESTRATÉGICA

A gestão de topo no sistema prisional contemporâneo não se sustenta apenas na força tática e na fiscalização administrativa; ela exige o domínio absoluto da informação. A prisão deixou de ser um “depósito cego” para se converter no polo mais rico e sensível de produção de conhecimento sobre a macrocriminalidade. O Policial Penal passou a atuar como um analista estratégico do crime organizado.

A integração com as demais forças de segurança atesta a maturidade institucional da instituição (Ribeiro; Dutra; Guerra, 2025). O cruzamento de dados intramuros, a monitorização de lideranças e a antecipação de crises permitem desarticular redes criminosas que tentam operar a partir do interior das celas. Para a direção de uma unidade prisional, a inteligência é a ferramenta indispensável que antecipa o motim, protege a vida do servidor e garante a integridade dos contratos de prestação de serviços, evitando, por exemplo, que funcionários de empresas parceiras sejam coagidos pelas facções para a introdução de ilícitos.

Essa transição para um modelo proativo consolidou a prisão não apenas como o destino final do infrator, mas como o ponto de partida estratégico para a desarticulação de complexas cadeias delitivas. Ao alimentar bancos de dados estaduais e nacionais com o mapeamento de redes de influência, vínculos associativos e hierarquias de facções, a Polícia Penal converte-se no centro nervoso da segurança pública preventiva. A troca fluida e institucionalizada de informações com a Polícia Civil, a Brigada Militar e o Ministério Público permite que as operações desencadeadas nas ruas sejam subsidiadas por evidências colhidas diretamente no cárcere (Ribeiro; Dutra; Guerra, 2025). Dessa forma, quebra-se o paradigma histórico do isolamento prisional, provando que o combate eficaz à macrocriminalidade exige uma atuação em rede, na qual o controle extramuros é absolutamente indissociável da inteligência intramuros.

Ademais, a aplicação dessa inteligência no cotidiano da gestão carcerária transcende a repressão macroestrutural e atinge a estrutura do poder nas galerias. O diretor da unidade e seus analistas utilizam o cruzamento contínuo de dados para tomar decisões gerenciais críticas, tais como a realocação de apenados, a separação preventiva de grupos rivais e a identificação de vulnerabilidades na arquitetura de segurança. Essa leitura sistemática da subcultura prisional - que envolve desde a interceptação de comunicação ilegal até o monitoramento de movimentações

atípicas nos pátios e galerias - confere ao poder estatal a capacidade de agir antes que a ruptura da ordem se materialize. A informação qualificada torna-se, assim, o escudo primário da instituição, assegurando que o domínio do Estado prevaleça sobre as constantes tentativas de cooptação e subversão orquestradas pelas lideranças criminais.

O FUTURO DA EXECUÇÃO PENAL E AS PRISÕES INTELIGENTES

O avanço tecnológico impõe uma transformação da execução penal. A literatura acadêmica recente aponta para o conceito de Smart Prisons (prisões inteligentes), ancoradas nas inovações da Indústria 4.0, como a inteligência artificial, a Internet das Coisas (IoT) e a automação de procedimentos de segurança (Ribeiro; Dutra; Guerra, 2025).

Para a Polícia Penal gaúcha, a incorporação dessas tecnologias representa a possibilidade de libertar o servidor das tarefas puramente braçais e mecânicas da custódia, direcionando o seu foco para a gestão analítica e para o tratamento penal. A expansão da monitorização eletrônica (através das tornozeleiras) sugere uma ruptura gradual com o modelo de encarceramento em massa para crimes de menor gravidade, transferindo a vigilância do espaço físico para o ciberespaço.

Contudo, a tecnologia por si só não resolve a essência da execução penal. Como alertam os teóricos, uma prisão dotada de vigilância algorítmica de ponta, mas desprovida de humanização, converte-se apenas numa máquina mais eficiente de exclusão (Amorim-Silva; Fidalgo, 2025). A automação deve servir para garantir a segurança dos trâmites diários, permitindo que as parcerias de trabalho e as salas de aula funcionem com plenitude no interior dos muros.

A transição para este modelo tecnológico exige, contudo, uma profunda reestruturação no perfil e na formação do Policial Penal. O servidor do futuro deixa de ser o “guardador de chaves” submetido ao desgaste físico das revistas manuais e da abertura de celas, para se assumir como um operador de sistemas complexos e analista de dados comportamentais. A implementação de scanners corporais, controles biométricos de acesso e sistemas de inteligência artificial aplicados à videovigilância reduz drasticamente o atrito direto com a massa carcerária (Ribeiro; Dutra; Guerra, 2025). Esta minimização do contato físico não apenas mitiga a exposição aos severos riscos biológicos e a eventuais agressões, mas também confere à direção da unidade uma capacidade de resposta pontual e imediata a qualquer subversão da ordem, baseada em informações em tempo real e não apenas na expertise da prática.

Nessa perspectiva, a verdadeira vanguarda da gestão penitenciária não reside na substituição do fator humano pela máquina, mas na sua requalificação estratégica. Ao delegar a vigilância de rotina aos algoritmos e aos sensores da Indústria 4.0, a Polícia Penal ganha o fôlego operacional necessário para atuar naquilo que a tecnologia é incapaz de replicar: a mediação de conflitos, a gestão

de crises e a promoção da cidadania (Amorim-Silva; Fidalgo, 2025). O ambiente carcerário, outrora consumido quase na sua totalidade pela urgência da contenção e pela hipervigilância, pode finalmente transmutar-se num espaço focado na reconstrução do indivíduo. Assim, as prisões inteligentes só atingirão o seu pleno potencial quando a sua infraestrutura digital for utilizada como um escudo invisível, garantindo a pacificação absoluta do espaço físico para que os profissionais de tratamento penal e as parcerias de ressocialização possam, efetivamente, operar sem o receio constante da violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da Polícia Penal no Rio Grande do Sul ilustra a transição de um ofício historicamente estigmatizado para uma instituição basilar na engrenagem da segurança pública e da justiça estatal. A autonomia de comando, mais evidenciada na gestão de complexos de grande envergadura, exige do novo Policial Penal uma performance de excelência, não apenas executória, mas sobretudo administrativa e estratégica.

Ao atuar como fiscal rigoroso de contratos e termos de cooperação institucionais, a instituição garante que a presença da iniciativa privada e da sociedade civil no ambiente carcerário sirva estritamente aos propósitos da ressocialização, sem jamais comprometer a soberania do Estado. Adicionalmente, o domínio da inteligência prisional e a preparação para a era das Smart Prisons revelam uma instituição focada no futuro, capaz de neutralizar a macrocriminalidade com conhecimento científico.

Conclui-se, portanto, que o verdadeiro sucesso da Polícia Penal não se medirá exclusivamente pela firmeza da sua atuação repressiva, mas pela sua capacidade em gerir a complexidade do tratamento penal. A Polícia Penal gaúcha atinge a sua plenitude quando consegue equilibrar o peso da espada — garantindo a ordem, a disciplina e o cumprimento da pena — com a balança da justiça, assegurando que o indivíduo seja devolvido à sociedade com condições reais de quebrar o ciclo contínuo do crime.

REFERÊNCIAS

AMORIM-SILVA, K. O. de; FIDALGO, F. S. R. **O trabalho do policial penal em foco: desafios e perspectivas a partir das finalidades da execução penal**. Trabalho & Educação, v. 34, 2025. DOI: <https://doi.org/10.35699/2238-037X.2025.59857>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019**. Altera o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Brasília, DF: Diário Oficial da União, seção 1, p. 2, 5 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, seção 1, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

MADRUGA, M. N.; CHIES, L. A. B. Polícia Penal no Rio Grande do Sul: trajetória histórico-normativa e desafios na regulamentação. **Revista Brasileira de Execução Penal**, 2025. ISSN: 2675-1895.

MARTINS, A. H. L. **Reestruturação do sistema prisional: a criação da polícia penal e a garantia da reinserção social de pessoas privadas de liberdade no Estado do Pará**. 2023. Projeto de Pesquisa (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Imperatriz, 2023.

RIBEIRO, V. R.; DUTRA, A. R. de A.; GUERRA, J. B. S. O. de A. A transição do agente penitenciário à polícia penal: um caminho para prisões inteligentes. **Revista Brasileira de Execução Penal**, 2025. ISSN: 2675-1895.

RIO GRANDE DO SUL. Emenda Constitucional nº 82, de 2 de fevereiro de 2021. (Originada da PEC 291/2021). Altera a Constituição do Estado para incluir a Polícia Penal no rol dos órgãos de Segurança Pública. Porto Alegre, RS: Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, 3 fev. 2021. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis>. Acesso em: 25 mar. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009**. Institui o Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, 21 out. 2009. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis>. Acesso em: 25 mar. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 9.228, de 1º de fevereiro de 1991**. Cria o cargo de Agente Penitenciário, estabelece normas para o seu provimento e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, 4 fev. 1991. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis>. Acesso em: 25 mar. 2026.

SORIA BATISTA, A.; NASCIMENTO, F. E. de M.; BARREIRA, C. **Das negociações com as facções à afirmação do monopólio da violência do Estado nas prisões: preços a serem pagos**. Ciências Sociais Unisinos, São Leopoldo, v. 58, n. 2, p. 143-155, 2022.